



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003685/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.852 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007

BOLSAS DE ESTUDO. SALÁRIO INDIRETO.

O auxílio concedido através de bolsas de estudo custeado pela empresa em benefício dos dependentes de seus empregados constitui salário indireto, sendo considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp nº 977.058. SÚMULA STJ Nº 516. RE-RG 630.898.

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESC. SENAC. SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

É legítima a cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços. Sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Os juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic decorre de expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-21.914 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD DEBCAD n.º 37.093.773-2.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/02/1997 a 31/01/2007, e se refere ao levantamento de contribuições devidas a Seguridade Social, incidentes sobre salários indiretos por pagamento de mensalidades escolares ao filhos dos empregados, relativa a parte patronal, inclusive RAT/SAT e às outras entidades (Salário Educação. INCRA, SESC. e SEBRAE) (Relatório Fiscal e-fls. 88 a 93).

A ciência do lançamento foi em 07/09/2007 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 10/10/2007 (e-fls. 340 a 399), alegando em preliminar: cerceamento de defesa, nulidade por conter base de cálculo de período não fiscalizado e decadência. No mérito afirmou sobre princípios constitucionais, previsão de bolsa de ensino em convenção coletiva, não incidência de contribuição em benefício social, afronta à legalidade, confisco, cobrança indevida de contribuições de terceiros e ilegalidade da taxa SELIC.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 608 a 627) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos do contribuinte, determinando a decadência até o período de 11/2001, inclusive, mantendo os demais períodos do lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007

MENSALIDADES ESCOLARES. SALÁRIO INDIRETO

Constitui salário indireto, O auxílio educação custeado pela empresa em benefício dos dependentes de seus empregados, em desacordo com o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “t” da Lei n.º 8.212/91, logo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. PARCIAL

O direito de a Fazenda Pública constituir O crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que O lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 I do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Inexiste cerceamento de defesa quando estão discriminados na NFLD e seus anexos os fatos geradores das contribuições, a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o débito O que permite ao contribuinte saber o que lhe imputado; informações essas que possibilitam ao Impugnante identificar, com precisão, os valores apurados e praticar o exercício do pleno direito de defesa.

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO –

As Convenções Coletivas de Trabalho, mesmo que expressamente desvinculem as bolsas de estudo do salário, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.

INCRA –

As contribuições destinadas ao INCRA são devidas, de acordo com ordenamento jurídico, ainda que a empresa exerça atividade de natureza urbana.

SEBRAE –

A contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e beneficia todas as empresas, ainda que indiretamente.

SELIC –

A aplicação da SELIC para fixação dos acréscimos incidentes sobre o crédito previdenciário lançado pela fiscalização encontra respaldo na legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE –

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade legalidade.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 16/07/2009 (e-fl. 633). Em 05/08/2009, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 634 a 692.

No mérito alegou que a concessão de bolsa de estudos a dependentes dos empregados por estabelecimento de ensino não caracteriza salário indireto e reafirmou a não incidência das contribuições para o SEBRAE e INCRA, e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A decisão de piso reconheceu a decadência do crédito tributário até a competência 11/2001, inclusive. Foi mantido o lançamento correspondente ao período de 12/2001 a 01/2007.

Bolsa de Estudos fornecida à filhos dos empregados

Segundo o Relatório Fiscal, o lançamento considerou como salário indireto o valor das mensalidades não cobradas pela empregadora relativa à mensalidade dos filhos dos empregados:

A empresa supra identificada, Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda, tem como principal objetivo a prestação de serviços de Ensino regular de Nível Superior, conforme consta em seu contrato social e para a consecução desses objetivos, **a mesma cobra mensalidades dos seus alunos.**

Ocorre que referidas mensalidades **não são cobradas dos alunos, cujos pais são empregados da Instituição.** Desta forma, além dos salários contratuais pagos 'em pecúnia, **esses funcionários são beneficiados com os valores das mensalidades escolares que seriam pagas, caso eles não trabalhassem na empresa, portanto os valores dessas mensalidades constituem verdadeiros salários indiretos.** (grifei)

O relatório ainda faz a ressalva que o lançamento não inclui mensalidades quando o aluno é o próprio empregado, por entender que neste caso há amparo legal.

Ressalta-se que nessa Notificação Fiscal, estão sendo tributadas **somente as mensalidades escolares dos filhos dos funcionários,** que são retribuições pelo trabalho, diferente das mensalidades escolares dos próprios funcionários, que constituem um aperfeiçoamento, portanto para o trabalho. (grifei)

Na impugnação a entidade defende que a concessão da bolsa a filho de empregados tem uma dimensão social. Argumenta que é inconstitucional tributar as bolsas concedidas como salário indireto pois o próprio Estado tem o dever de fornecer educação aos cidadãos.

A DRJ manteve o lançamento sob o argumento que a exclusão do valor relativa à bolsa de ensino somente poder constituir em utilidades se houve disposição expressa neste sentido.

Claro está que, para a aplicação desta norma de isenção é necessário que estejam presentes todas as condições nela previstas, e que de **fato a exclusão legal não alcance os valores de planos educacionais destinados aos dependentes.** (grifei)

Inconformada com a decisão, a recorrente argumentou que o conceito de salário está disposto no art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que o art. 458 expressamente dispõem que bolsa de estudo não é salário indireto, e cita também o art. 110 do CTN para subsidiar o argumento que a lei tributária não poderia mudar o conceito de salário com o propósito de tributar.

A legislação que rege o tema, *in verbis*

CLT

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou **outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.** Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

II - **educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;** (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Decreto 3.048/99.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

IX - a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977;

XIX - o valor **relativo a plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que **não seja utilizado em substituição de parcela salarial** e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**;

(...)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, **quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição** para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição.

I - **para o empregado** e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os **ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, **de convenção ou acordo coletivo de trabalho** ou sentença normativa;

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, **desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou **bolsa de estudo**, que vise à **educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às **atividades desenvolvidas pela empresa**, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou **bolsa de estudo**, considerado individualmente, **não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado** a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

CTN

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(grifei)

É equivocada a afirmação da recorrente que há descumprimento do art. 110 do CTN.

Na verdade, pelo texto do artigo seguinte do CTN, 111, a Administração Fiscal está compelida a não aumentar as condições e a forma que a lei determinar para que crédito tributário possa ser excluído.

Já citado a cima, a legislação previdenciária entende que o salário de contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991) é abrangente: a “totalidade dos rendimentos pagos” ainda que na forma de “ganhos habituais sob a forma de utilidade”. O §9º vem, taxativamente, ao usar o termo “exclusivamente”, fazer a exclusão a esse conceito amplo. Já a alínea “t”, trata da questão

da educação, “menciona plano educacional” e traz alguns requisitos, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998, em vigor no momento dos fatos geradores da contribuição previdenciária.

Em 2011, alteração no texto da aliena “t” incluiu a expressão “bolsa de estudo”, e ampliou a concessão para “empregados e seus dependentes”. A ampliação só correu em período posterior ao lançamento sob análise, logo não se aplica a ele.

Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Logo, na época dos fatos geradores, não havia exclusão do conceito de salário-de-contribuição do pagamento de bolsa de estudos à filhos de empregados.

Qualquer argumentação a fim de “ampliar” as exclusões taxativas do §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, seria afronta ao disposto no art. 111 do CTN, e ao princípio da legalidade tributária.

Ainda sobre o assunto é pertinente a Súmula CARF n.º 149, a contrário senso.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior. (grifei)

Note que a súmula se referiu exclusivamente a “concedido aos empregados” e não “aos empregados e seus dependentes”. Mostrando mais uma vez que a ampliação só ocorreu com a nova redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011.

Quanto ao argumento de que o benefício tem papel social importante, é inquestionável. Ocorre que esse motivo não é suficiente para desconsiderar que esse fornecimento representa para o trabalhador salário indireto, à medida que o empregado teria que arcar com o custo da educação de seus filhos em uma outra unidade escolar.

Também não prospera o argumento que o fato de fazer parte de “convenção coletiva de trabalho”, excluiria a natureza de remuneração indireta.

O art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, quando dá o amplo conceito de remuneração, não faz distinção se o recebimento ocorre em razão de “lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”, razão porque não pode o aplicador do comando fazê-lo.

Contribuições Sociais para o SEBRAE E INCRA

Na impugnação a entidade alega que ocorreu extinção da contribuição para o Incra em razão do art. 138 da Lei n.º 8.212, de 1991 e cita decisão judicial sobre o tema.

A decisão recorrida assim se posicionou:

(...)

É pacífico o entendimento no âmbito do Ministério da Previdência Social sobre a obrigatoriedade da contribuição das empresas urbanas para o INCRA. Segundo o que

preconiza o Parecer da Consultoria Jurídica MPAS n.º 1.113/98, por força do contido na Lei n.º 2.613/55 e na Lei Complementar n.º 11/71, **todas as espécies de empresa, possuam elas ou não empregados ligados à atividade rural, estão obrigadas a recolher esta contribuição, à razão de 0,2% sobre a folha de salários.**

(...)

Cabe destacar, aqui, ainda, tendo em vista a argumentação da impugnante, que a exigência da contribuição ao INCRA **não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, conforme se pode verificar em recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ),** do qual transcrevemos a ementa a seguir. (grifei)

No recurso alega que não se pode aduzir o princípio da universalidade para aumentar o campo dos sujeitos passivos alcançado pelo Fisco com fim de justificar a cobrança de INCRA, para empresa que desenvolve atividade urbana. Cita o art. 149 para salientar que contribuição de intervenção no domínio econômico deve respeitar a atuação na respectiva área. Afirma que o conceito de solidariedade não tem respaldo do CTN, que fala expressamente em Lei.

As alegações do contribuinte são infundadas. Não há mais divergência jurisprudencial que a contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE, é aplicável as empresas rurais e urbanas, conforme a tese firmada em sede de recurso repetitivo posta na Súmula n.º 516 do STJ:

Súmula STJ n.º 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico **para o Incra** (Decreto-Lei n. 1.110/1970), **devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991,** não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifei)

O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou sobre o tema e proferiu em 08/04/2021 decisão a apreciar o Tema de Repercussão Geral n.º 495:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC n.º 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente **destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais** (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).

3. **Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação,** pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, **estando, sua instituição “jungida aos princípios gerais da atividade econômica”.**

4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.

5. **É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas** e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021) - grifei

Quanto a contribuição social devida ao SEBRAE, é afirmado na impugnação que somente poderia ser cobrada de quem tiver vinculação com pequenas e médias empresas. Aduz ainda que o fato de não ter natureza previdenciária, por não custear prestações da Seguridade Social, não se pode alegar o princípio da solidariedade.

No recurso vai na mesma toada. Afirma que é necessário haver relação entre a área de atuação da contribuinte com a contribuição devida.

Novamente esta equivocada a recorrente.

O STJ e o STF vem reiteradamente concluindo ser legítima a exigência das contribuições SESC, SENAC e SEBRAE sem fazer qualquer distinção de porte da empresa.

TRIBUTÁRIO - **ADICIONAL AO SEBRAE** - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - **EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - EXIGIBILIDADE**

1- A Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-REsp 1.042.041 - (2008/0061847-9) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 25.05.2009 - p. 1412)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - SEST/SENAT - CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - LEGALIDADE - PRECEDENTES - I -

Com o advento da Lei 8.706/93, não houve a criação de novo encargo a ser suportado pelos empregadores, mas tão-somente a alteração do destinatário das contribuições devidas pelas empresas de transporte ao SESI/SENAI, não alterando a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental

improvido. (STF - AI-AgR 596552 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 06.11.2007)

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA.

1. Ao instituir a referida contribuição como um "**adicional**" às **contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC**, o legislador indubitavelmente **definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota**, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

2. Assim, a contribuição ao SEBRAE é **devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)**.

3. Recurso especial provido.

(REsp 608101 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0206919-9. Relator Ministro Castro Meira. STJ. 2ª Turma. DJ 04.10.2004 p. 254)

Legalidade da aplicação da Taxa Selic

Em seu recurso a recorrente faz uma longa defesa da ilegalidade da aplicação da taxa Selic para determinar os juros sobre o crédito tributário.

Ocorre que o assunto encontra-se pacificado no âmbito deste CARF, que editou a Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias